



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
DIREITO IMOBILIÁRIO

BÁRBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: e suas implicações jurídicas

Salvador
2024

INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: e suas implicações jurídicas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Imobiliário.

Salvador

2024

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de abordar as implicações jurídicas no procedimento de inventário e partilha extrajudicial brasileiro. Haja vista que por meio do princípio da saisine, entende-se, que a defesa e proteção do patrimônio passam para os herdeiros, no momento da morte do *de cujos*. Visa analisar o procedimento de Inventário Extrajudicial e tem como objetivo geral, esclarecer as mudanças significativas, em relação aos requisitos que autorizam o procedimento administrativo e alterações na Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça desde a sua publicação até os dias atuais. Outrora, o método de procedimento é a pesquisa bibliográfica com uma abordagem metodológica descritiva qualitativa, utilizando autores renomados, dentre livros, artigos e teses que pudessem contribuir para o desenvolvimento da temática.

Palavras chave: *Inventário extrajudicial. Escritura Pública. Sucessão*

ABSTRACT

This article aims to address the legal implications in the Brazilian extrajudicial inventory and sharing procedure. Given that through the principle of saisine, it is understood that the defense and protection of the heritage passes to the heirs, at the moment of the death of the one whose. It aims to analyze the Extrajudicial Inventory procedure and its general objective is to clarify the significant changes in relation to the requirements that authorize the administrative procedure and changes in CNJ Resolution No. 35/2007 since its publication to the present day. Previously, the method of procedure was bibliographical research with a qualitative descriptive methodological approach, using renowned authors, among books, articles and theses that could contribute to the development of the theme.

Keywords: Extrajudicial inventory. Public Deed. Succession

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	5
2.INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL	7
2.1 DEFINIÇÃO	7
2.2 DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	8
2.2.1 INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO	8
2.2.2 PARTES CAPAZES E PRESENTES	10
2.2.3 ACORDO ENTRE AS PARTES	11
2.2.4 ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO	12
2.2.5 RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	13
2.2.6 LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA PELO TABELIÃO	14
2.2.7 ASSINATURA DE ESCRITURA PELAS PARTES OU REPRESENTANTES, ADVOGADO E TABELIÃO.....	14
2.3 POSSIBILIDADE DE ALVARÁ EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	15
2.4 IMPORTANTES ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CNJ	15
3.0 CONCLUSÃO	16

1. INTRODUÇÃO

Com a morte da pessoa natural, ocorre a abertura da sucessão, os bens do falecido transmitem-se aos sucessores legítimos e testamentários, de forma imediata e direta, por meio da ocorrência do “princípio de saisine”, segundo Pereira (2013) os efeitos da “saisine”, são: 1 – abertura da sucessão dá-se com a morte, e no mesmo instante os herdeiros a adquirem. Em nenhum momento, o patrimônio permanece acéfalo. Até o instante fatal, sujeito das relações jurídicas era o *de cuius*. Ocorrida a morte, no mesmo instante são os herdeiros. Se houver testamento, os testamentários; em caso contrário os legítimos. Verifica-se, portanto, a imediata mutação subjetiva; 2 – não é o fato de ser conhecido, ou de estar próximo, que atribui ao herdeiro a posse e a propriedade dos bens. É a sucessão – está *lhe advém* do fato mesmo do óbito e é reconhecida aos herdeiros que por direito devem suceder; 3 – o herdeiro tem legitimidade *ad causam* (envolvendo a faculdade de proteger a herança contra a investida de terceiros); 4 – Se, após abertura da sucessão, o herdeiro vem a falecer, transmite a propriedade e a posse a seus sucessores; 5 – Embora os bens, que a compõem, ainda não estejam individualizados e discriminados no quinhão do herdeiro, constitui a herança, em si mesma, um valor patrimonial, e, como tal pode ser transmitido *Inter vivos*.

Neste cenário, como regra ao direito hereditário por meio do princípio da *saisine*, entende-se, que a defesa e proteção do patrimônio passam para os herdeiros, no momento da morte do *de cujus*, até que seja materializado o procedimento de inventário.

Segundo Neves (2016), em regra, com o falecimento e a consequente “*saisine*”, será indispensável a realização do inventário e partilha, judicial ou extrajudicial, a depender do caso concreto. O art. 666 do Novo CPC e a Lei 6858/1980 excepcionam essa regra, determinando a dispensa de inventário para a percepção das vantagens econômicas deixadas pelo *de cujus* no FGTS e Pis- Pasep, além do levantamento pelos dependentes de restituição de imposto de renda, tributos, saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor não superior a 500 ORTN. Nesses casos bastará o pedido de alvará judicial.

Devido a morosidade processual na demora da prestação jurisdicional, que tem como consequência a perda da credibilidade e efetividade do processo judicial de inventário e para garantir o amplo acesso à ordem jurídica, direito esse fundamental,

o legislador em 2007 publicou a Lei Federal nº 11.441/2007 que alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, que inaugurou o nosso ordenamento legislativo com a possibilidade de realizar inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, o que foi seguido pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 610 “ Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Segundo Farias (2019) a partir da aludida norma legal, o inventário consensual se tornou possível na esfera administrativa, através da escritura pública, quando as partes interessadas forem maiores e capazes e desde que estejam acordes (isto é, não exista conflito de interesses) quanto aos termos da partilha dos bens transmitidos por morte. Por natural, exige a comprovação do recolhimento tributário decorrente da transmissão patrimonial *causa mortis* e independente de homologação judicial e de intervenção do Ministério Público, pela inexistência de incapazes.

Quando da inovação legislativa a sua aplicação gerou muitas divergências e com o intuito de regulamentar em âmbito nacional as atividades notariais o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

Desde a publicação da Lei Federal ° 11.441/2007 e da Resolução nº 35/2007 do CNJ, o procedimento de inventário extrajudicial vem passando por inovações, o que demonstra a validade, segurança e eficácia da via administrativa.

O presente artigo visa analisar o procedimento de Inventário Extrajudicial e sua evolução, como dito adrede, e tem como objetivo geral, esclarecer as mudanças significativas, em relação aos requisitos que autorizam o procedimento administrativo e alterações na Resolução nº 35/2007 do CNJ desde a sua publicação até os dias atuais.

Para tanto, considerou-se uma abordagem metodológica descritiva qualitativa, com a utilização de pesquisa bibliográfica, utilizando autores renomados, dentre livros, artigos e teses que pudessem contribuir para o desenvolvimento da temática. Justifica-se a elaboração deste estudo, pois visa contribuir para um melhor entendimento acerca deste procedimento administrativo, fator que pode auxiliar no estudo, seja para a comunidade acadêmica, seja para os profissionais que atuam no ramo notarial/extrajudicial.

2. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

2.1 DEFINIÇÃO

Pois bem, exatamente buscando a racionalização das atividades processuais (no que tange ao inventário) e a simplificação da vida jurídica do cidadão brasileiro, foi editada a Lei Federal nº 11.441/07, tornado possível o inventário pela via cartorária, sem atuação obrigatório do juiz. Incorporou-se, explicitamente, a busca da concessão de uma tutela jurídica justa, adequada e eficaz, viabilizando a todos o acesso a uma ordem jurídica e efetiva, especificamente no particular, no âmbito do direito a herança. (FARIAS, 2022)

Segundo Rosa (2023), a regra em questão se insere na tendência da desjudicialização, de certos atos jurídicos que não precisam de intervenção obrigatória do Judiciário, como forma de lhes conferir maior celeridade e economia de esforços. O inventário extrajudicial é mecanismo que confere aos jurisdicionados o acesso à justiça – enquanto acesso à solução justa para suas pretensões.

Importante destacar o papel relevante do Tabelião, que segundo Rosa (2023) ao lavrar a escritura pública extrajudicial, não é mero executor da vontade dos herdeiros e de seus advogados. Trata-se de agente que recebeu a delegação estatal e que deve cumprir múnus público, tendo fé pública nas suas declarações – cumpre portanto, uma função de acesso à solução justa no inventário e partilha extrajudiciais. Por isso, pode o tabelião até mesmo se recusar a lavrar a escritura, caso verifique que o negócio jurídico a ser celebrado entre os herdeiros está eivado de algum dos vícios de vontade.

Na concepção de Diniz (2023) o inventário extrajudicial, portanto é um negócio jurídico, logo não trata de coisa julgada.

Percebe-se, portanto que procedimento extrajudicial de inventário é realizado perante os tabeliões, tem natureza jurídica de negócio jurídico que segundo Dimoulis (2011) define-se como qualquer estipulação de consequências jurídicas, realizada por sujeitos de direito no âmbito do exercício da autonomia da vontade. Seu fundamento é a manifestação de vontade das partes, isto é, dos sujeitos de uma relação jurídica.

Por se tratar de um negócio jurídico complexo, o inventário extrajudicial na prática, ao longo dos anos, desperta dúvidas e questionamentos controversos no meio jurídico, obrigando ao Conselho Nacional de Justiça a pacificar procedimentos, através de publicações de resoluções alterando a resolução nº 35/2007, para garantir a viabilidade, eficácia e segurança do procedimento pela via extrajudicial.

2.2 DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

2.2.1 INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

Conforme prevê o artigo 610 do Código de Processo Civil, a inexistência de testamento é requisito para a realização do inventário extrajudicial.

No entanto, ao longo dos anos para garantir acesso a justiça e eficácia do procedimento alguns Estados, como Bahia (artigo 224, § 1º e 2, do CNP- Ba), Rio de Janeiro (artigo. 444, Código de normas da CGJ), Minas Gerais (artigo 195, P.U, Provimento 260/2013), Santa Catarina (Provimento 18/2017), entre outros, passaram a autorizar o inventário extrajudicial mesmo que o de cujus tenha deixado testamento.

Logo, é pacífico que cada Estado regulamentou de uma forma provocando o CNJ para que houvesse uma regulamentação que contemplasse todo o território brasileiro. Nesse quesito, como visto, o CNP- BA do estado da Bahia dispõe:

Art. 224 § 1º É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, ou diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 2º Nas hipóteses de testamento revogado ou caduco, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Nesse diapasão, no Rio de Janeiro o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado alega:

Art 446 § 1º. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, segundo avaliação prudente do tabelião, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

Sem detença, no Estado de Minas Gerais o provimento 260/2013 regula o inventário extrajudicial, ainda que, nos casos de testamento revogado, nulo, caduco, *in verbis*:

Art 195. Parágrafo único. É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial

No mesmo sentido o estado de Santa Catarina estabelece em seu Código de Normas que:

Art. 1.229. O inventário poderá ser realizado por escritura pública na via extrajudicial, mesmo quando existente o testamento, desde que este esteja revogado, caduco ou invalidado por decisão judicial transitada em julgado, hipóteses em que o tabelião solicitará a certidão do testamento.

O CNJ em 20 de agosto de 2024, jugou em sessão plenária e autorizou a possibilidade de realizar o procedimento de inventário extrajudicial, mesmo com testamento deixado pelo de cujus, o pedido de providências de nº 0001596-43.2023.2.00.0000 feito pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) alega que a partir do ano de 2007 a realidade se torna incompatível com critérios presentes na hermenêutica jurídica, assim, frente a uma interpretação vista como teleológica seria plenamente viável a realização da dissolução conjugal extrajudicial e inventários extrajudiciais, ainda que tenha filhos menores e incapazes, tendo esse entendimento constado em julgados do Superior Tribunal de Justiça, sendo ele:

(...) em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário. 6 - A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador (...) **(REsp n. 1.951.456/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)**

Em suma, o pedido é resultado da necessidade do processo haja vista que desafogaria o Poder Judiciário em demandas que não precisassem de apreciação jurisdicional e positivaria direitos fundamentais tornando uma justiça célere. Observa-

se, nesse contexto, a atenção voltada para a inexistência de prejuízos voltados aos incapazes ou menores.

2.2.2 PARTES CAPAZES E PRESENTES

Como Reflexo de ser a escritura um negócio jurídico, exige o artigo 610 do Código de Processo Civil que as partes sejam capazes. Por isso, sendo a parte relativamente ou absolutamente incapaz, o interesse do incapaz, determina que o inventário seja realizado pela via judicial, em que estará presente o Ministério Público na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico (ROSA 2023).

No entanto, alguns Estados, como a Bahia, por exemplo, passaram a autorizar a realização do procedimento via extrajudicial, mesmo com a presença de menor e incapaz, desde que o plano de partilha ideal fosse respeitado, conforme verifica - se no artigo 224 do CNP-BA.

Sendo assim, o IBDFAM, no mesmo Pedido de Providencia supra mencionado, também levou a discussão para o Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou, alterando a Resolução nº 35/2007 do CNJ, autorizando a lavratura da escritura pública, mesmo com a presença de menor e incapaz, sendo o procedimento adotado da seguinte forma:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da anuência do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. Havendo herdeiro com algum tipo de deficiência, não necessariamente, deverá o inventário ser judicial, uma vez, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, afastou a possibilidade de uma interdição genérica.

Segundo Rosa (2023) entendemos que a situação do herdeiro que possui alguma deficiência deve ser analisada caso a caso, pois este pode vir a não ser incapaz. Isso determina que a recusa à celebração da escritura pública em virtude da presença de herdeiro com deficiência deve ser devidamente motivada numa verificação de incapacidade, mas não numa negativa genérica, que contraria a autonomia privada de tal indivíduo.

No entendimento de Diniz (2023) urge lembrar que, se o de cujus deixou viúva grávida, não se poderá efetuar inventário extrajudicial. Se um herdeiro for analfabeto, nenhum empecilho haverá, pois poderá fazer uso de impressão digital e assinatura a rogo.

Quanto a representação o artigo 12 da Resolução 35/2007 prevê “aditem – se no inventário e partilha extrajudiciais com viúvo (a) ou herdeiro (s) capazes, inclusive por emancipação, representados por procuração pública formalizada por instrumento público com poderes especiais”.

2.2.3 ACORDO ENTRE AS PARTES

É sabido que a escritura de partilha perpassa sob o exercício de um acordo de vontades existente entre os herdeiros constituindo, desse modo, um negócio jurídico.

Logo, ressalta-se que não havendo acordo, conseqüentemente, resta impedido a procedência do inventário extrajudicial. Nesse sentido, o Código de Processo Civil prevê expressamente a exigência de todos os herdeiros concordes, vejamos:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Ademais, insta salientar que o consenso exigido é bastante amplo, por vez, engloba todas as cláusulas da escritura se manifestando, em tese, com a assinatura dos interessados.

Outrossim, a escritura de inventário elenca como partes obrigatórias os herdeiros, bem como seus cônjuges e os cônjuges supérstites advindos do autor da herança. Ainda, podem integrar os credores do falecido cabendo a assinatura dos mesmos por resguardo a boa-fé da validade do ato. Se houver cessão de direitos hereditários é possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de

direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Portanto, deve o tabelião verificar as situações específicas do caso concreto e poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

2.2.4 ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO

Vale ressaltar frente a necessidade de se ter uma prevenção plena direcionada aos herdeiros o CPC em seu artigo 610, § 2 exige que para a celebração da escritura pública as partes estejam representadas e devidamente assistidas por advogado ou defensor público da qual apresentará qualificação e assinatura no ato notarial. Sendo que a ausência dos mesmos causará nulidade absoluta ou insanável da escritura em razão do ato não revestir a forma prescrita em lei e for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade (Art. 166, incisos IV e V, do CC).

Vejamos que essa exigência explícita se traduz como instrumento preventivo de riscos de vícios diante da celebração da escritura pública, haja vista que o advogado ou defensor público irá essencialmente auxiliar para que não ocorra prejuízos significantes como os danos advindos da desigualdade de conhecimento técnico-jurídico seguindo o entendimento de ROSA (2024).

Outrora, se os interessados estiverem desacompanhados o tabelião precisa conduzi-los à Ordem dos Advogados do Brasil em busca de um patrono e se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública. Salieta-se que a falta de um advogado não impedirá a partilha, mas é requisito essencial para o equilíbrio desejado.

Ademais, o tabelião é dotado de fé pública e apresenta diante das suas diversas funções um dever de assessorar imparcialmente as partes, sendo considerado um profissional do direito (art. 3º, da Lei nº 8.935/1994). Nos negócios jurídicos dos quais intervém, registra-se que somente aqueles dispostos pela Lei nº 11.441/2007 fazem tal exigência, do qual se onera os custos do serviço.

2.2.5 RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Frente a análise da responsabilidade tributária subsidiária pelos atos que pratica do tabelião (KÜMPEL, 2017, p. 930), engloba o interesse do mesmo nas verificações dos recolhimentos dos tributos presentes nos demais atos praticados, conquanto, sua incumbência não se perpassa sobre verificação do quantum devido pois é de competência constante da autoridade fazendária.

Disto isso, no que diz respeito a escritura de partilha de ato do qual individualiza a transmissão dos bens a herdeiros, incide o fato gerador do imposto de transmissão *causa mortis* ROSA (2024). Ou seja, conforme a abertura da sucessão tendo por base o princípio da saisine, executa-se a transferência do patrimônio do falecido para os herdeiros de forma automática. Resultando, no imposto dos Estados, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD.

Por este motivo que o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura. E caso haja omissão legislativa referente ao tema proceder-se-á o recolhimento do imposto de transmissão no inventário extrajudicial conforme o entendimento do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

O tabelião, por sua vez, é incumbido de solicitar outras exigências, tais como: apresentação de Certidões Negativas de Débitos – CNDs com o Fisco. Isso porque, há uma linha tendenciosa para o reconhecimento de inconstitucionalidade de atos referentes ao Poder Público que de certo modo intimidam os contribuintes a pagar por tributos que não se adequam a sua situação real.

No entanto, ainda é exigido o pagamento dos impostos devidos em cumprimento a legislação vigente como por exemplo: a) apresentação de CND; e b) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Por derradeiro, se o herdeiro abdicar do seu direito de herdeiro se tem uma renúncia expressa. Sendo essa, considerada um ato simples do qual proveniente dessa qualidade não incidirá impostos. Todavia, é eminente a dita expressão de renúncia mesmo que não aconteça verdadeiramente. Assim, *in casu*, o herdeiro pode simplesmente anuir a herança e, conseqüentemente, transferir a outra pessoa de forma gratuita. Diz-se então, a real cessão de direitos hereditários. Logicamente, posteriormente, se tem o ITCMD.

2.2.6 LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA PELO TABELIÃO

O inventário extrajudicial se concretiza por força artigo 610 do Código de Processo Civil diante da escritura pública, visto que, é imprescindível que o tabelião gerencie as regularidades dos atos notariais ROSA (2024).

Assim sendo, torna-se implausível realizar inventário extrajudicial por meio de instrumento particular, pois não seria detido de validade, necessitando, a posteriori de se confirmar via judicial e instrumento público.

2.2.7 ASSINATURA DE ESCRITURA PELAS PARTES OU REPRESENTANTES, ADVOGADO E TABELIÃO

As partes e seus representantes assinam a escritura como forma de corroborar as suas vontades. Outrossim, os advogados na condição de representa-los assinam juntamente para testemunhar que as partes estavam assistidas, foram orientadas e possuem assistência jurídica coibindo um possível prejuízo oriundo do desconhecimento jurídico.

Por vez, se verifica, ainda, a assinatura do tabelião pois a legislação lhe confere fé pública nos atos praticados e lavrados, constituindo prova plena sob a luz do artigo 215 do Código Civil.

2.3 POSSIBILIDADE DE ALVARÁ EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Após o óbito de uma determinada pessoa é possível não adentrar com um inventário. Essa situação acontece de modo específico quando atendidos os requisitos para que se proceda o alvará judicial dotado de levantamento de valores.

Cabe ação de alvará judicial para liberar valores considerados pequenos, como por exemplo, verbas trabalhistas dentre outros. No entanto, aberto inventário extrajudicial tem-se a possibilidade de expedir alvará para que por meio do dinheiro que fora levantado ocorra o pagamento do imposto de transmissão.

Desse modo, é preciso demonstrar que houve a instauração do inventário extrajudicial, junto com a anuência dos herdeiros e, quando a situação couber, ocorra

o pagamento do ITD, em razão da inexistência de medidas que vedem legalmente a expedição de alvará.

2.4 IMPORTANTES ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO N° 35/2007 DO CNJ

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) por meio do Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000 solicitou mudanças da Resolução CNJ 35/2007, que determina a possibilidade de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável de forma extrajudicial.

No que diz respeito a inventário extrajudicial que envolva menores e incapazes o pedido prevaleceu no sentido de verificar à partilha por fração ideal com a presença do Ministério Público enquanto fiscal da lei. Ressalta-se que algumas corregedorias locais já atenderam ao pedido de inventário extrajudicial com menores e incapazes e que trouxe benefícios pertinentes ao poder judiciário. Nesse sentido, buscou-se uma evolução para que torne o Direito mais versátil e diminua a necessidade de soluções judicializadas. Ademais, não há quebra de direitos indisponíveis de pessoas vulneráveis.

Por conseguinte, com o objetivo de uniformizar essas relações jurídicas e servindo como catalisador para o uso da via extrajudicial que se entendeu pela alteração da Resolução nº 35/2007 pelo CNJ. Em suma, o inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados. Nessa hipótese, fica vedado a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

No tocante a eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da anuência do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. Se houver impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

Nota-se que as alterações contribuem para prevenção de problemas na aplicação do direito, sendo essa padronização nacional suficientemente capaz de aumentar segurança jurídica intrínsecos aos serviços notariais e registrais.

3.0 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o inventário e partilha extrajudicial, bem como, suas implicações jurídicas. Em suma, é o procedimento pelo qual se tem descrito todo o patrimônio deixado pelo falecido para se proceda com quitação dos débitos deixados pelo mesmo e posteriormente constitua saldo positivo destinado aos herdeiros. É sabido que há possibilidade de realizar partilha não é recente, sendo essa admitida no direito pátrio.

O inventário e partilha extrajudicial é regulado principalmente pelo Código Processual Civil de 2015, pelo Código Civil e pela Resolução nº 35/2007 do CNJ, com as devidas alterações feitas recentemente que torna o Direito mais versátil e diminui a necessidade de soluções judicializadas.

Verifica-se que as implicações jurídicas englobam o inventário e a partilha em sede notarial, como o acordo entre as partes, assistência de advogado ou defensor público, recolhimento dos tributos, lavratura de escritura pública pelo tabelião, bem como, as assinaturas da escritura feito pelas partes.

Diante disso é possível concluir que o inventário extrajudicial possibilita aos sucessores um mecanismo seguro e eficiente do qual denota segurança jurídica diante das relações.

REFERÊNCIAS

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único – 8. ed.- Salvador.Ed. JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal – 5. ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011.

ROSA, Conrado Paulino da. Inventário e Partilha – Teoria e Prática / Conrado Paulino da Rosa e Marco Antônio Rodrigues – 6 ed., ver., atual. e ampl – São Paulo. Ed. Juspodivm,2024.

Diniz, Maria Helena – Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões – v.6/ Maria Helena Diniz – 37.ed- São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas. São Paulo: YK, 2017. KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Concurso de cartório: modelos de redações e questões. São Paulo: YK, 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas. São Paulo: YK, 2017.

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 15/2023 . BA
<https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/09/CNP-2023-Codigo-de-Normas-e-Procedimentos-dos-Servicos-Notariais-de-Registro-do-Estado-da-Bahia-1.pdf>

(Provimento CGJ n.º 87/2022, publicado no D.J.E.R.J. de 19/12/2022) . RJ
<https://www.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/codigo-de-normas-extrajudicial-anotado-compilado-atalizado-em-15-08-2024-com-sumario>

PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 . MG
<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>

<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Voto%20da%20Corregedoria%20alinhando%20ao%20posicionamento%20do%20IBDFAM%20e%20ao%20final%20sugest%C3%A3o%20de%20minuta.pdf>